DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 24
Licitações e Contratos 26
Homologação / Adjudicação 26
Outros Atos 26

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Catiguá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Catiguá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.catigua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ 45.124.344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312
Telefone: (17) 3564-9500
Site: www.catigua.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Câmara Municipal de Catiguá
CNPJ 65.711.814/0001-80
Avenida Manoel Simeão Rodrigues, 320
Telefone: (17) 3564-1091
Site: www.camaracatigua.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Catiguá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.catigua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS

LEI COMPLEMENTAR N° 063/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE SOLO URBANO EM CATIGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVOU**, na sessão ordinária realizada no dia 09 de maio de 2022, às 20h00 e em sessão ordinária realizada no dia 16 de maio de 2022, às 20h00, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, de 04 de maio de 2022, conforme Autógrafo de Lei nº 034/2022, de 17 de maio de 2022, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Parcelamento de Solo para fins Urbanos será regido por esta Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O parcelamento de Solo Urbano poderá ser feito mediante Loteamento, Desmembramento, Remembramento ou Desdobro desde que observadas as Disposições Legais Federais, Estaduais, e, de forma regional e complementar, desta Lei.

§ 1º O Parcelamento do Solo é atividade Pública que pode ser delegada a particular em havendo interesse público devidamente comprovado em relação à demanda e a urbanização da área.

§ 2º Para efeito da aplicação desta legislação, ficam definidos os seguintes conceitos:

I – GLEBA: é a área de terras ainda não dividida em lotes;

II – LOTEAMENTO: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias públicas de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III – DESMEMBRAMENTO: é a subdivisão de gleba em até 10 (dez) lotes destinados a edificações, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos;

IV – REMEMBRAMENTO ou FUSÃO: de glebas ou lotes é a soma de áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para formação de novas glebas ou lotes;

V – FRACIONAMENTO: é a subdivisão de gleba com área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), que já contenha todas as infraestruturas, não cause modificação nas estruturas urbanísticas já existentes e que não ultrapasse 10 (dez) lotes;

VI – DESDOBRO: é o fracionamento do LOTE, em 2 (duas) partes, de forma que nenhuma das partes desdobradas possua área inferior a 200 m²;

VII – QUADRA: é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos, podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

VIII – LOTE: é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos, uma divisa lindeira à via de circulação;

IX – VIA DE CIRCULAÇÃO: é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

a) Via Oficial de circulação de veículos ou pedestres: é aquela que aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura Municipal;

b) Via Particular de circulação de veículos ou pedestres: é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público;

X – ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

XI – EIXO DA VIA: é a linha imaginária que passa equidistante aos alinhamentos;

XII – FRENTE DO LOTE: é a divisa lindeira à via de circulação;

XIII – FUNDO DO LOTE: é a divisa oposta à frente, sendo que:

a) no caso de lotes de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais;

b) no caso de lotes situados em corredores de uso especial, em esquina ou não, o fundo do lote é a divisão oposta à frente do lote, lindeira ao corredor;

c) no caso de lotes de forma irregular ou de mais de uma frente, o fundo é definido de acordo com as condições estabelecidas mediante Decreto do Executivo;

XIV – PROFUNDIDADE DO LOTE: é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;

XV – ACESSO: é a interligação para veículos ou pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

XVI – EQUIPAMENTOS URBANOS: são as instalações de infraestrutura urbanas, como: equipamentos de abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público;

XVII - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários;

XVIII – ÁREAS INSTITUCIONAIS: são as áreas destinadas às instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XIX – FUNDO DE VALE: é o leito de drenagem de determinada bacia hidrográfica onde pode haver a passagem de determinado curso d'água ou não;

XX – ÁREA VERDE: área descoberta e permeável do terreno, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e favoreça a drenagem de águas pluviais;

XXI – LOTEAMENTO FECHADO: constituição de condomínio, em gleba ou em lote, com a definição de unidades autônomas para fins urbanos e áreas de uso comum dos condôminos, que incluem as vias de circulação internas;

XXII – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS: previsão de execução de uma obra na qual se indicam os prazos em que deverão ser executadas as diversas etapas da mesma;

XXIII – DESENHOS TÉCNICOS: representação gráfica, em escala, de um projeto através de plantas baixas e cortes devidamente cotados;

XXIV – EMBARGO: ato administrativo que determina a paralisação da obra;

XXV – MEIO-FIO: linha limítrofe entre a calçada e a pista de rolamento em um logradouro público;

XXVI – CORPO D'ÁGUA, SUBDIVIDINDO-SE EM ÁGUAS CORRENTES E ÁGUAS DORMENTES: são águas correntes os rios, riachos, canais, águas dormentes, os lagos, lagoas e etc;

XXVII – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: consideram-se de preservação permanente, conforme Legislação Federal, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

I - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

IV - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

V - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

§ 3º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.
Art. 3º Somente será permitido o parcelamento de solo para fins urbanos na zona urbana ou de expansão urbana, assim definidas em Legislação Municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento de solo:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o adequado escoamento das águas;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;

III – Em terrenos com declive igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas do Poder Executivo;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção;

VI – Terrenos aterrados com lixo, resíduos ou matérias nocivas à saúde pública;

VII – Terrenos situados fora do alcance das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º Os Loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais a densidade de ocupação prevista para a gleba, observando ainda, as disposições da Legislação Estadual e Federal;

II – Os lotes terão área mínima de 200 (duzentos) metros quadrados e frente mínima de 10 (dez) metros lineares, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III – Ao longo dos dormentes e das faixas de domínio público das estradas municipais e dutos, será obrigatória a reserva de faixa de "não edificação" de quinze metros lineares de cada lado;
a) Considera-se Faixa de Domínio para as estradas municipais asfaltadas a distância de 30 (trinta) metros de cerca a cerca;
b) Considera-se Faixa de Domínio para as estradas municipais sem pavimentação asfáltica a distância de 14 (quatorze) metros de cerca a cerca;

IV – As vias de Loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

V – São ainda requisitos essenciais para o parcelamento de solo:
a) Vias e logradouros públicos;
b) Passeios públicos, arborização de vias e áreas verdes;
c) Sinalização;
d) Galerias de escoamento de águas pluviais e respectivos sistema de captação;
e) Guias sinalizadas e com suas respectivas placas indicativas de nome e sarjetas;
f) Rede de Esgoto sanitários;
g) Sistema de Abastecimento de Água;
h) Rede de Distribuição de Energia Elétrica e Iluminação Pública;
i) Pavimentação Asfática C.B.U.Q. com qualidade condizente com Padrões da serem definidos pela Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, a serem informados nas Diretrizes Iniciais.

§ 1º A porcentagem de áreas públicas previstas no inciso I deste artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento), conforme o parágrafo quarto deste artigo da gleba, salvo nos

loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores que 5.000 (cinco mil) metros quadrados, caso em que esta porcentagem poderá ser reduzida.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer e similares.

§ 3º Os requisitos Urbanísticos de que trata o caput deste artigo, serão em função do fim a que o loteamento se destina e a área do perímetro urbano onde localizar a gleba, quanto aos seus fins serão válidas as exigências deste artigo e poderão destinar-se:

a) Loteamentos Residenciais e Populares, e de interesse social;
b) Loteamentos Fechados;
c) Para fins Industriais;
d) Para fins estritamente comerciais;
e) Loteamentos mistos (residencial e comercial; comercial e industrial; lazer e residencial) ressaltando que os loteamentos mistos com finalidade de lazer e residencial, somente serão permitidos nas áreas urbanas isoladas.

§ 4º Da área total objeto do Projeto de loteamento, serão destinados, no mínimo:

I - 20% (vinte por cento) para as vias de circulação;

II - 10% (dez por cento) para áreas verdes, sendo, 5% (cinco por cento) obrigatoriamente permeável;

III – 5% (cinco por cento) para áreas institucionais podendo, a critério da municipalidade, ser parcialmente transferidos, de acordo com as características do local ou do empreendimento e fundamentação cabal quanto à ausência de prejuízo ao interesse público, amparada em estudo técnico, mediante a apresentação de laudo respectivo que justifique a compensação e que seja submetido à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que sejam asseguradas as seguintes condições:

a) por meio de compensação com a implantação de equipamentos públicos destinados ao esporte, cultura, lazer, convivência comunitária ou outras finalidades institucionais, projeto urbanístico, edilício e paisagístico que garantam o atendimento à demanda, à adequação e à finalidade do parcelamento, em valor de mercado equivalente ao da área dispensada e com prazo de execução especificado em conjunto com cronograma de implantação do empreendimento;

b) o Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, determinar a transferência da destinação de áreas públicas, nos casos de empreendimentos implantados em regiões cujos padrões de atendimento dos equipamentos públicos comunitários sejam considerados satisfatórios, por meio de compensação que implica na doação ao Município de outras áreas públicas em regiões que apresentem déficits de atendimento à demanda existente;

c) por meio de compensação em recursos financeiros proporcionais ao valor de mercado atualizado do percentual da área reduzida, destinados ao Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º As vias do Projeto de loteamento deverão articular-se com as vias oficiais, existentes ou aprovadas.

§ 6º As áreas destinadas como áreas verdes não poderão estar localizadas:
a) em áreas de preservação permanente;
b) em áreas com processos de erosão;
c) em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento).

§ 7º As Áreas de Preservação Permanente – APPs existentes na área objeto de parcelamento do solo serão doadas ao município e não serão computadas na área total do parcelamento para fins de destinação de áreas públicas.

§ 8º São critérios para localização de áreas públicas:

I - não estarem localizadas em APPs ou sob linhas de alta tensão;

II - não podem estar localizadas em áreas de risco ou com declividade superior a 15% (quinze por cento) para o uso institucional e de 20% (vinte por cento) para o uso de áreas de lazer;

III - ter acesso por via pública e serem locadas na área central do loteamento.

§ 9º Não serão permitidos lotes com fundo para as faixas de drenagem dos fundos de vale.

§ 10. Nenhum curso d'água e/ou fundo de vale poderá ser retificado, aterrado ou tubulado, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

§ 11. Todo cruzamento de transposição de fundo de vale não poderá acarretar em aumento de vazão e velocidade da água nos leitos de rio.

§ 12. Em toda área loteada em que houver corpo d'água deverá ser respeitada a área de preservação permanente.

§ 13. Em área superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) apenas será permitido à realização de loteamento não sendo permitida a realização de desmembramento.

Art. 5º A Administração Municipal poderá, complementarmente, exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa de "não edificação" destinada aos equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se Urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais e rede de telefonia.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 6º O processo de aprovação do loteamento e do desmembramento do solo terá as seguintes etapas:

I - pedido e expedição de diretrizes;

II - aprovação prévia;

III - aprovação nos órgãos estaduais;
IV - aprovação definitiva;

V - recebimento do loteamento.
Art. 7º O pedido de diretrizes deve ser instruído com:

I - requerimento assinado pelo proprietário do terreno;

II - (01) uma via do Projeto Urbanístico na escala 1:1.000 ou 1:2.000, indicando:
a) curvas de nível de metro em metro, referidas ao DATUM oficial;
b) limites de área em relação aos terrenos vizinhos;
c) rumos geodésicos;
d) cursos d'água e suas denominações;
e) redes de energia elétrica, ferrovias, rodovias, aeroportos;
f) vias oficiais adjacentes;

III - laudo geotécnico, onde o responsável técnico afirme que na área não há periculosidade quanto à segurança e saúde para o assentamento humano;

IV - planta de situação (raio de 500 m) em duas vias;

V - título de propriedade da área, atual e registrado no Cartório Imobiliário competente;

VI - Certidão Negativa de impostos e taxas municipais.

Art. 8º O prazo para a expedição de Diretrizes é de 30 (trinta) dias a contar da data em que for protocolado o pedido.

Art. 9º As diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal constarão no mínimo de:

I - Determinação de índices e parâmetros urbanísticos quanto ao parcelamento, ocupação e uso do solo;

II - Características, dimensionamento e determinações para o traçado de vias de circulação adequadas aos planos e projetos viários do município;

III - Características, dimensionamento e localização de áreas verdes, institucionais, dominiais e de habitação popular;
IV - Diretrizes para a drenagem, arborização de vias, de acordo com legislação específica com as características do Município "Verde-Azul", áreas verdes, e sistema de saneamento ambiental.

Art. 10. As Diretrizes terão validade por 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data da expedição da mesma pela Prefeitura Municipal, e renovável automaticamente por igual período se neste intervalo houver ainda tramitação para a aprovação nas esferas estaduais e federais.

Art. 11. Todo e qualquer loteamento, assim como desmembramentos acima de 10 lotes ou divisões, submetido pelo interessado à aprovação prévia da Prefeitura Municipal, obedecidas as Diretrizes expedidas e a regulamentação própria, deverá constar de:
a) requerimento solicitando a Aprovação Prévia do projeto do loteamento;
b) diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal;
c) projeto urbanístico (08 vias ficando 01 via no processo), escala 1:1.000 ou 1:2.000, em "dwg" ou compatível, constando de:

I - Curvas de nível de metro em metro, com "DATUM" oficial;
II - Coordenadas U.T.M., R.N. oficial e Norte Magnético;

III - Vias de circulação com estaqueamento a cada 20,00 metros e cotas de largura, quadras, lotes, áreas verdes, institucionais, dominiais e de habitação popular dimensionadas e numeradas;

IV - Perfis laterais e longitudinais das vias públicas;

V - Locação dos cursos d'água e respectivas faixas de proteção de nascentes. Indicação das faixas de domínio das linhas de alta tensão, rodovias, ferrovias, aeroportos e outras, determinadas pelas concessionárias responsáveis;

VI - Projeto completo do escoamento das águas pluviais, com dimensionamento hidráulico e detalhamento das caixas receptoras. Caso não haja necessidade de galerias, demonstrar tecnicamente e indicar em planta, o sentido das águas pluviais;

VII - Projeto de mecanismos de mitigação de possíveis danos ambientais ocasionados por movimentos de terra e cruzamentos de fundo de vale;

VIII - Características dos terrenos de divisa, com indicação precisa dos equipamentos comunitários, incluindo cotas de nível das galerias de águas pluviais;

IX - Indicação em planta da área dos lotes, das Áreas Verdes, Institucionais, Dominiais, de Habitação Popular e Faixas de Domínio constando em seu interior, a expressão: "Faixa Non Aedificandi" – Leis Federais 6.766/79 e 9.785/99;

X - Indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com o título de propriedade;

XI - Indicação em quadro das áreas conforme modelo anexo:
ESPECIFICAÇÃO ÁREAS (M2) (%)
1. Área dos lotes e número de lotes;
2. Áreas Públicas;
2.1. Sistema Viário;
2.2. Áreas Institucionais;
2.3. Espaços livres de uso público;
2.3.1. Sistemas de lazer/áreas verdes;
3. Outros;
4. Total da gleba;

d) Indicação dos ângulos centrais, raios, desenvolvimentos e tangentes das curvas; indicação das ruas adjacentes, que se articulam com o plano do loteamento;
e) Levantamento Planialtimétrico (04 vias ficando 01 via no processo);
f) Título de Propriedade da área, atualizado máx. 30 dias, registrado no competente Cartório Imobiliário;
g) Projeto de Localização – Raio de 500,00 metros (04 vias, ficando 01 via no processo);
h) Memorial Descritivo e Justificativo (05 vias, ficando 01 via no processo);
i) Certidão de Uso de Solo para o local de acordo com o Plano Diretor a ser aprovado, caso ainda não exista este documento, com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Departamento de Meio Ambiente;
j) Certidão constando:
I - Que o imóvel encontra-se no perímetro urbano, e a Lei que o instituiu;

II - Se a gleba foi utilizada para depósito de lixo ou de produtos que possam trazer riscos à saúde dos futuros moradores;

III - Se há viabilidade de coleta regular de lixo com frequência de 3 (três) dias por semana;

IV - Se a área é potencialmente susceptível a problemas geotécnicos, tais como erosão, instabilização de encosta, etc.;

k) Projeto detalhado da pavimentação asfáltica, guias e sarjetas com os respectivos cortes, padrão Prefeitura Municipal;
l) Projeto de passagem em nível (pontes, galerias, etc.), com dimensionamento hidráulico (se necessário);
m) Declaração de que a área nunca foi utilizada para depósito de lixo;
n) A.R.T. dos responsáveis técnicos pelos projetos urbanísticos, de pavimentação asfáltica e de passagem em nível;
o) Cronograma de Obras onde conste as obras de infra estrutura exigidas, com duração máxima de 02 anos, podendo ser prorrogado até 04 anos dependendo do porte do loteamento;
p) Outros exigidos conforme características específicas da área;
q) Projeto urbanístico (02 vias, ficando 01 via no processo), constando as exigências de Saneamento Básico;
r) Projeto de Localização – Raio de 500,00 metros (02 vias, ficando 01 via no processo);
s) Memorial Descritivo e Justificativo (01 via que fica no processo);

t) Projeto básico, em três vias mais os arquivos eletrônicos em "dwg" ou compatível, dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, obedecidas as normas e padrões de Saneamento Básico, as da ABNT, além das normas e regulamentos estaduais e federais que regem a matéria. Deverão ser apresentados também os memoriais e planilhas de cálculo e outros julgados necessários.

Art. 12. O projeto do sistema de abastecimento de água deverá abranger, conforme as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, a produção, tratamento, adução, reservação e distribuição.

Art. 13. O projeto deverá conter, em escalas adequadas, o seguinte:

I - Plantas de situação;

II - Plantas gerais de implantação com locação das unidades componentes (poços profundos, cabine para cloração, reservatórios, estações elevatórias, etc.);

III - Projeto urbanístico das áreas especiais indicando tipo de fechamento da área, acessos, tipo de pavimento interno, iluminação, etc;

IV - Plantas, cortes e detalhes das unidades indicando dimensões, capacidades, vazões, níveis, características dos equipamentos e demais elementos necessários;

V - Planta das redes de distribuição de água indicando os pontos de interligação com as redes existentes e hidrantes a serem instalados;

VI - Especificações técnicas dos materiais e equipamentos a serem instalados.

Art. 14. O projeto do sistema de esgotos sanitários deverá abranger as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, a coleta de esgotos, adução, afastamento e tratamento.

Art. 15. O projeto deverá conter, em escalas adequadas, o seguinte:

I - Plantas de situação;

II - Plantas gerais de implantação com locação das unidades componentes (estações elevatórias, estações de tratamento, dentre outros);

III - Projeto urbanístico das áreas especiais indicando tipo de fechamento da área, acessos, tipo de pavimento interno, iluminação, etc.;

IV - Plantas, cortes e detalhes das unidades indicando dimensões, capacidades, vazões, níveis, características dos equipamentos e demais elementos necessários;

V - Planta das redes coletoras de esgotos sanitários indicando os pontos de interligação com as redes existentes;

VI - Planta dos coletores-tronco, interceptores e emissários;

VII - Especificações técnicas dos materiais e equipamentos a serem instalados;

VIII - Os loteamentos deverão prever obrigatoriamente a implantação dos ramais domiciliares de água e de esgotos;

IX - A.R.T. dos responsáveis técnicos pelos projetos;

X - Outros exigidos conforme características específicas da área.

Art. 16. Os projetos a serem apresentados, obedecerão à seguinte numeração:

I - Levantamento Planialtimétrico – Folha nº 01;

II - Projeto Urbanístico – Folha nº 02;

III - Planta de Localização (Raio de 500,00 metros) – Folha nº 03;

IV - Projeto da Rede de Abastecimento de Água – Folha nº 04;

V - Projeto da Rede Coletora de Esgoto – Folha nº 05;

VI - Projeto de Terraplanagem – Folha nº 06.

Parágrafo único. Nos desenhos complementares de cada projeto deverão constar o número do projeto principal seguido de uma letra em ordem alfabética.

Art. 17. O Projeto de Loteamento, submetido pelo interessado à aprovação definitiva da Prefeitura Municipal, obedecida as Diretrizes expedidas e a regulamentação própria, deverá constar de:

I - Requerimento solicitando a Aprovação Definitiva do projeto do loteamento;

II - Projeto urbanístico aprovado pelo GRAPROHAB em 5 (cinco) vias, sendo 3 (três) vias para o processo;

III - Levantamento Planialtimétrico aprovado pelo GRAPROHAB 3 (três) vias, sendo 2 (duas) vias para o processo;

IV- Memorial Descritivo e Justificativo em 3 (três) vias, sendo 2 (duas) vias para o processo;

V - Cronograma de Obras com prazo máximo de 02 (dois) anos, em 02 vias, sendo 01 via no processo), constando;

VI - Demarcação das ruas, quadras, lotes, áreas de Lazer, Institucionais, de Preservação Permanente, se houver, com marcos de concreto nos pontos de tangência das quadras;

VII - Abertura de ruas;

VIII - Arborização das ruas, áreas de Lazer, Institucionais, de Preservação Permanente, de acordo com projeto aprovado pelo D.E.P.R.N e órgão municipal competente;

IX - Rede de Energia Elétrica e iluminação pública;

X - Sistema de drenagem de águas pluviais;

XI - Sistema de abastecimento de água;

XII - Sistema de esgotamento sanitário;

XIII - Estação Elevatórias, se houver;

XIV - Reservatório de água com a capacidade de reservação; poço artesiano, ou participação proporcional no poço que abastecerá o loteamento; casa de cloração;

XV - Guias, sarjetas, pavimentação asfáltica conforme padrão determinado pela Prefeitura Municipal;

XVI - Obras de arte;

XVII - Termo de Compromisso da demarcação dos pontos de tangência das quadras com marcos de concreto, com 50 cm de altura, no formato trapezoidal com 10 cm de largura na parte superior e 20 cm na parte inferior, ficando 20 cm acima do solo;

XVIII - Certificado do GRAPROHAB;

XIX - Projeto completo da rede de energia elétrica e iluminação pública, aprovado pelo Órgão Responsável;

XX - Certidão do Órgão Responsável pela Energia Elétrica constando se a mesma tem condições de abastecer o loteamento com rede de energia elétrica e iluminação pública;

XXI - A.R.T. do responsável técnico pelos projetos da rede de energia elétrica e iluminação pública;

XXII - Requerimento solicitando a Aprovação Definitiva do projeto do loteamento;

XXIII - Projeto urbanístico aprovado pelo GRAPROHAB (01 via que fica no processo);

XXIV - Levantamento Planialtimétrico aprovado pelo GRAPROHAB, ficando 1 (uma) via no processo;

XXV - Memorial Descritivo e Justificativo (01 via que fica no processo);

XXVI - Certificado do GRAPROHAB;

XXVII - Projetos básicos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários aprovados pelo GRAPROHAB (03 vias, ficando 02 no processo);

XXVIII - Projetos executivos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, contendo os detalhamentos das unidades aprovadas na fase de projeto básico, compreendendo os projetos estruturais e de fundações das unidades, projetos de eletricidade, projetos arquitetônicos e urbanísticos e demais detalhamentos necessários 3 (três) vias, ficando 02 no processo e 01 via em arquivo eletrônico "dwg" ou compatível;

XXIX - A.R.T. dos responsáveis pelos projetos;

XXX – Cronograma físico e financeiro de execução das obras.

Art. 18. O loteador dará à Prefeitura, em garantia da execução das obras mencionadas neste artigo, caução, comprovando a efetiva constituição da garantia, observadas todas as formalidades legais aplicáveis e exigências contidas no procedimento administrativo com vistas a assegurar a efetividade da garantia em favor do Município, optando por uma das seguintes modalidades:

I - Em dinheiro, depositado em instituição financeira em conta corrigida e remunerada, no mínimo, com os percentuais da Caderneta de Poupança, vinculada em nome da Prefeitura Municipal, no valor correspondente a 120% do valor orçado para as obras de infra-estrutura, no Fundo Municipal do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo;

II - Fiança bancária ou seguro-garantia de execução de obras, por instituição financeira previamente aprovada pela Administração Municipal, no valor correspondente a 135% do valor orçado para as obras de infraestrutura, com prazo de validade da cobertura de pelo menos 12 meses após o término do prazo previsto no cronograma físico financeiro e no Decreto de a provação;

III - Hipoteca de primeiro grau sobre imóveis localizados no Município de Catanduva, avaliados por avaliador da Prefeitura, no valor correspondente a 150% do valor orçado para as obras de infra estrutura.

Art. 19. Os lotes apenas poderão ser alienados pelo loteador após o ato de aprovação do loteamento realizado pela Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo e o respectivo registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente, cujos lotes deverão possuir infraestrutura completa.

Art. 20. As obras não poderão ser atestadas enquanto não estiverem completamente concluídas.

§ 1º A manutenção do loteamento será de responsabilidade exclusiva do loteador até o recebimento do loteamento.

§ 2º A pavimentação asfáltica será de total responsabilidade do loteador até cinco anos após o recebimento do loteamento pela Prefeitura Municipal.

Art. 21. O loteador deverá requerer a Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo o recebimento do loteamento, que será expedido, após vistoria na área, por meio do termo de recebimento do loteamento.

Art. 22. Expirado o prazo para execução das obras a Prefeitura Municipal poderá se apossar da garantia dada para execução das obras e concluí-las.

Parágrafo único. Caso o recurso dado em garantia não seja suficiente para realização das obras previstas a Prefeitura deverá receber essa diferença em lotes no valor necessário para a conclusão das obras.

Art. 23. Qualquer modificação no projeto ou na execução do loteamento deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal, a pedido do interessado, instruído com os documentos seguintes:

I - Requerimento solicitando a modificação;

II - Memorial descritivo das modificações;

III - Projetos referentes às modificações em quatro vias;

IV - Cópia do projeto acabado.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE FRACIONAMENTO E DESDOBRO

Art. 24. O fracionamento e o desdobro do lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário solicitando o desdobro;

II - Comprovante do pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o lote nos últimos cinco (5) anos;

III - Título de propriedade do lote, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, atualizada no máximo 30 dias;

IV - Cinco (05) vias de cópias do projeto de desdobro em escala 1:100, contendo:
a) as eventuais construções existentes no lote, com indicação da área construída e ocupada e do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação utilizada;
b) o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento;
c) os lotes resultantes do desdobro indicando o seu dimensionamento e sua vinculação com o lote objeto do desdobro;
d) a situação do lote indicando a sua localização com a distância medida no alinhamento do logradouro público mais próximo;

V - Cinco (05) vias do memorial descritivo do projeto, de acordo com exigências do Cartório de Registro competente;

VI - Declaração do proprietário assumindo inteira responsabilidade pela implantação das redes de água e esgoto nos lotes oriundos do parcelamento;

VII - Certidão de órgão competente comprovando a existência dos serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto e lixo.

Parágrafo único. O prazo para a aprovação do pedido de desdobro de lote será de até trinta (30) dias, contados da data em que for protocolado o pedido.

Art. 25. Quando vinculado o projeto de edificação, o desdobro de lote será aprovado simultaneamente à aprovação do projeto de edificação, desde que os lotes restantes do desdobro atendam às dimensões mínimas para a zona de uso na qual se localizam.

§ 1º Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, não será obrigatória a apresentação do projeto de edificação em todos os lotes resultantes do desdobro.

§ 2º A sistemática de aprovação simultânea referida no "caput" deste artigo terá tramitação normal dentro dos diversos Departamentos Municipais.

§ 3º Aplicam-se ao desdobro de lotes as disposições contidas na Lei Federal de Parcelamento do Solo, no que couber.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E DOS EMBARGOS MUNICIPAIS
DA COMISSÃO DE APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
DO FUNDO MUNICIPAL DE PARCELAMENTO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 26. Para efeito de fiscalização, deverá o loteador manter no local da obra uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação.

§ 1º Será criada, por meio de Portaria do Poder Executivo, a Comissão de Aprovação do Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, que terá a responsabilidade de conduzir e presidir o Processo Administrativo de Loteamento, devendo ser composta por Funcionários Públicos Municipais Concursados dos diversos Departamentos do Organograma Municipal, em especial do Departamento de Obras. A Comissão será composta por três membros, sendo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 2º Fica criado o Fundo Municipal de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, para viabilizar e direcionar os recursos descritos nesta Legislação.

Art. 27. Sofrerão embargos as obras que estiverem irregulares em relação aos projetos aprovados ou aos termos do ato de aprovação, ou se iniciaram sem a aprovação dos órgãos competentes, através de um auto de embargo que constará de:

I – Nome do Loteamento;

II – Nome dos proprietários;

III – Nome dos responsáveis técnicos;

IV – Razão do embargo;

V – Data do embargo;

VI – Assinatura do profissional técnico responsável pelo auto.

Art. 28. Acompanharão os embargos, intimação fixando o prazo para regularização das obras.

Art. 29. Atendidas as exigências para regularização das obras, a causa do embargo será removida, após devida fiscalização.

Art. 30. O não atendimento do embargo por parte do responsável acarretará na aplicação de medidas administrativas ou judiciais necessárias ao fiel cumprimento do mesmo.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 31. Sem prejuízo das demais penalidades, prevista nesta Legislação, o proprietário da gleba que seja parcelada sem projeto aprovado pela Prefeitura ou executado em desacordo com o projeto aprovado fica passível de multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos federais.

Art. 32. O proprietário de gleba que for parcelada desrespeitando as precauções necessárias à segurança de pessoas ou propriedades, fica passível de multa equivalente a 05 (cinco) salários mínimos federais.

Art. 33. O proprietário de gleba que seja parcelada e obstrua, aterre, estreite ou desvie curso d'água sem autorização do Poder Público, fica passível de multa equivalente ao dobro estabelecido no artigo 34 desta Legislação, sem o prejuízo das penalidades estabelecidas em legislação Estadual e Federal.

Art. 34. O proprietário de gleba que não obedecer aos embargos, intimações ou aos prazos determinados pela autoridade municipal competente, fica passível de multa equivalente a 10 salários mínimos federais, acrescida de 0,5 % do valor da multa por dia de continuidade da infração.

Art. 35. O pagamento das multas relacionadas neste Capítulo não exime o infrator do cumprimento das normas infringidas, tendo um prazo de 30 dias para regularizar o parcelamento, sob pena de ficar passível de multa em dobro por reincidência.

Art. 36. A aplicação das penalidades relacionadas neste capítulo não prejudicam as devidas medidas de natureza cível e criminal.

Art. 37. A aplicação das penalidades relacionadas neste capítulo serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O loteador deverá encaminhar termo de responsabilidade pelas infraestruturas realizadas no loteamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, inclusive da pavimentação asfáltica, após o recebimento definitivo pela Prefeitura Municipal de Catiguá.

Art. 39. É terminantemente vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não aprovado e não registrado.

Art. 40. O licenciamento de qualquer edificação na área loteada, só será permitida após as obras de infraestrutura estarem concluídas, e em funcionamento, no todo ou em parte, conforme etapas definidas em cronograma de obras.

Parágrafo único. As construções erigidas em desacordo com as exigências deste artigo serão consideradas clandestinas e deverão ser embargadas pelo Poder Público até a aprovação definitiva do parcelamento.

Art. 41. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se encontra registrado ou regularmente executado, a Prefeitura Municipal poderá notificar o parcelador para promover a sua regularização.

§ 1º A notificação será feita pessoalmente ao notificado, que assinará o comprovante do recebimento;

§ 2º Em caso de impossibilidade de notificação pessoal, a notificação será feita por edital, por duas vezes, pelo prazo de 10 dias.

Art. 42. Se o parcelador não atender a notificação, a Prefeitura Municipal poderá regularizar o loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

I – Caso a Prefeitura Municipal promova a regularização do parcelamento, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas em Cartório pelos adquirentes de lotes, com respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do Artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 1º de dezembro de 1979, a título de ressarcimento das importâncias despendidas e com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento;

II – As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior será exigido na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no Artigo 47 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

III – A Prefeitura Municipal poderá receber as prestações dos adquirentes de lotes, até o valor devido, caso do loteador não cumprir o estabelecido no item II deste artigo;

IV – A Prefeitura Municipal para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas ou a despender, poderá promover judicialmente os procedimentos necessários aos fins colimados.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Todas as alterações do uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – "INCRA" e da aprovação da Prefeitura, segundo as exigências da legislação pertinente, inclusive quanto à dimensão de quadras e lotes.

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS

Art. 44. As estradas municipais deverão ter largura de 15,00 metros, curvas com raio mínimo de 15,00 metros e devem assegurar o escoamento das águas pluviais.

Art. 45. Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas de lotes ou quadras que o adquirente venha a encontrar, em relação às medidas do loteamento.

Art. 46. As infrações a presente lei, na esfera administrativa darão ensejo à cassação do Alvará, e embargo administrativo, além da notificação para regularização do loteamento.

Art. 47. A critério da Prefeitura Municipal e diante de justificável necessidade técnica, e relevante interesse público, soluções de nível técnico poderão ser exigidas do loteador em vista das peculiaridades específicas de cada área, visando à harmonia do loteamento e segurança dos adquirentes.

Art. 48. Os padrões de serviços a serem executados pelos loteadores obedecerão ao que a respeito dispuser a Legislação Municipal em vigor.

Art. 49. No tocante ao registro do loteamento ou desmembramento, dos contratos, das disposições penais e os casos omissos desta Lei, será observada a Legislação Federal em vigor.

Art. 50. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 18 de maio de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022.

"Dispõe sobre alteração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Catiguá em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento) – Acumulado de 2021 do INPC, e da outras providências."

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVOU**, na sessão ordinária realizada no dia 09 de maio de 2022, às 20h00 e em sessão ordinária realizada no dia 16 de maio de 2022, às 20h00, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de 04 de maio de 2022, conforme Autógrafo de Lei nº 035/2022, de 17 de maio de 2022, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Catiguá, autorizado a proceder a alteração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Catiguá em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento) – Acumulado de 2021 do INPC.

Art. 2º O Anexo II – Salário Base dos Profissionais da Educação de que trata a Lei Complementar nº 008 de 04 de agosto de 2010, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Catiguá, com todas as suas alterações posteriores, é alterado em todos os seus níveis e faixas, passando a vigorar conforme as tabelas constantes do Anexo I desta Lei Complementar, assim composto:

A – Professor de Educação Básica I – PEB I/Professor de Apoio;

B – Professor de Educação Básica II;

C – Coordenador Educacional/Coordenador Pedagógico de Educação Básica e Vice Diretor de Escola, e;

D – Diretor de Escola.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através do Orçamento Municipal de 2022, suplementadas se necessário, vinculadas à Educação e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo quanto aos seus efeitos financeiros a 01 de março de 2022.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 18 de maio de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Avenida José Zancaner, 312 - CEP. 15870-000 - FONES (17) 3564-9500 / 3564-1224
e-mail: prefeitura@catigua.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS

ANEXO I
SALÁRIO BASE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

A – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PEB I/PROFESSOR DE APOIO							
	NÍVEL						
FAIXA	A	B	C	D	E	F	G
I	14,65	15,09	15,54	16,01	16,49	16,98	17,49
II	15,26	15,72	16,19	16,68	17,18	17,69	18,22
III	15,90	16,37	16,87	17,37	17,89	18,43	18,98
IV	16,53	17,03	17,54	18,07	18,61	19,17	19,74
V	17,19	17,71	18,24	18,79	19,35	19,93	20,53
VI	17,88	18,42	18,97	19,54	20,13	20,73	21,35
VII	18,60	19,16	19,73	20,32	20,93	21,56	22,21
VIII	19,34	19,92	20,52	21,14	21,77	22,42	23,09

B – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II							
	NÍVEL						
FAIXA	A	B	C	D	E	F	G
I	15,90	16,37	16,87	17,37	17,89	18,43	18,98
II	16,53	17,03	17,54	18,07	18,61	19,17	19,74
III	17,19	17,71	18,24	18,79	19,35	19,93	20,53
IV	17,88	18,42	18,97	19,54	20,13	20,73	21,35
V	18,60	19,16	19,73	20,32	20,93	21,56	22,21
VI	19,34	19,92	20,52	21,14	21,77	22,42	23,09

C – COORDENADOR EDUCACIONAL/COORDENADOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E VICE DIRETOR DE ESCOLA							
	NÍVEL						
FAIXA	A	B	C	D	E	F	G
I	16,53	17,03	17,54	18,07	18,61	19,17	19,74
II	17,19	17,71	18,24	18,79	19,35	19,93	20,53
III	17,88	18,42	18,97	19,54	20,13	20,73	21,35
IV	18,60	19,16	19,73	20,32	20,93	21,56	22,21
V	19,34	19,92	20,52	21,14	21,77	22,42	23,09

D – DIRETOR DE ESCOLA							
	NÍVEL						
FAIXA	A	B	C	D	E	F	G
I	17,19	17,71	18,24	18,79	19,35	19,93	20,53
II	17,88	18,42	18,97	19,54	20,13	20,73	21,35
III	18,60	19,16	19,73	20,32	20,93	21,56	22,21
IV	19,34	19,92	20,52	21,14	21,77	22,42	23,09
V	20,12	20,72	21,34	21,98	22,64	23,32	24,02

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM. 2021 - 2024

LEI Nº 2725/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022.

"Autoriza o Poder Executivo de Catiguá a abrir crédito adicional especial na Lei Orçamentária do Exercício de 2022, na forma que especifica"

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 16 de maio de 2022, o Projeto de Lei nº 028/2022, de 09 de maio de 2022, conforme Autógrafo de Lei nº 032/2022, de 17 de maio de 2022, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Catiguá autorizado a abrir na Lei Orçamentária do exercício de 2022, o crédito adicional especial abaixo discriminado, no valor total de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), objetivando adequação orçamentária para o atendimento de despesas não contempladas no orçamento vigente, sob a seguinte programação e classificação orçamentária:

I- Espécie: Crédito Especial
Órgão: 02 - Poder Executivo
Unidade Orçamentária: 02.09 – Departamento de Desporto, Lazer e Turismo
Programa de Trabalho:
01.27.812.0009.1012 – Obras Esportivas, Recreação e de Lazer
Natureza de Despesa | Categoria Econômica:
4.4.90.51 – Obras e Instalações
Finalidade: Reforma do Campo Society
Fonte de Recursos: 05 Transferências e Convênios Federais-Vinculados
Valor: R$ 180.000,00

Art. 2º O crédito autorizado será aberto por decreto do Executivo e será coberto com um dos recursos de que o trata o § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 18 de maio de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Avenida José Zancaner, 312 - CEP. 15870-000 - FONES (17) 3564-9500 / 3564-1224
e-mail: prefeitura@catigua.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

LEI Nº 2726/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022.

"Autoriza o Município de Catiguá a Celebrar Convênio com outros Municípios, para o Desenvolvimento de Políticas de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências"

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 16 de maio de 2022, o Projeto de Lei nº 029/2022, de 10 de maio de 2022, conforme Autógrafo de Lei nº 033/2022, de 17 de maio de 2022, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Município de Catiguá, autorizado a celebrar com o Município de Tabapuã e Novais, instrumento de convênio voltado ao desenvolvimento de Políticas de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja finalidade principal será a execução de ações de atendimento, proteção e abrigo de crianças e adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º As ações constituem o Serviço de Acolhimento Institucional de crianças/adolescentes de ambos os sexos em atendimento integral junto à Unidade de Atendimento instalada no Município de Tabapuã, Estado de São Paulo.

§ 2º A gestão e coordenação dos serviços será de forma conjunta entre os Municípios envolvidos, sob supervisão dos Órgãos de Assistência Social de cada localidade, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 2º Para o desenvolvimento das ações definidas nesta Lei, o Município disponibilizará recursos humanos da área de Assistência Social e Auxiliares de Serviços Gerais, e repassará montante financeiro a ser definido no Plano de Trabalho aprovado entre as partes e pelos órgãos definidos no § 2º do artigo anterior.

Art. 3º Constarão do Plano de Trabalho que integrará o instrumento de convênio a ser celebrado, todas as justificavas, objetivos e definições das responsabilidades, obrigações, direitos e recursos financeiros de cada uma das partes envolvidas.

Art. 4º Para atender ao Convênio celebrado fica o Poder Executivo de Catiguá, autorizado a abrir na Lei Orçamentária do Exercício de 2022, um crédito adicional suplementar até o valor de R$ 88.184,76 (oitenta e oito mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), objetivando o reforço de crédito da seguinte dotação orçamentária, sob a seguinte classificação:

Avenida José Zancaner, 312 - CEP. 15870-000 - FONES (17) 3564-9500 / 3564-1224
e-mail: prefeitura@catigua.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM. 2021 - 2024

Órgão: 02 Poder Executivo
Unidade Orçamentária: 12.01 Fundo Municipal de Assistência Social
Programação: 08.243.0011.2059 Apoio a Manutenção da Casa de Acolhimento
Categoria Econômica: 3.3.40.41 – Contribuições – Ficha nº 316
Valor: R$ 88.184,76

Parágrafo único. O crédito autorizado será aberto por decreto do Poder Executivo e será coberto com um dos recursos de que trata o § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 18 de maio de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM 2021 - 2024

DECRETO Nº 045/2022, DE 04 DE MAIO DE 2022.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito adicional suplementar na Lei Orçamentária do Exercício de 2022, autorizado pela Lei nº 2689/2021, de 10/11/2021".

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a autorização contida da Lei nº 2689/2021, de 10 de novembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Lei Orçamentária do Exercício de 2022, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), objetivando o reforço de dotação a seguir discriminada:

Unidade Orçamentária	Classificação	Valor	
02.01	02.08.244.0011.2062 3.3.90.39 – Ficha nº 016	R$	45.000,00
02.02	01.04.122.0002.2006 3.3.90.30 – Ficha nº 027	R$	50.000,00
02.02	01.04.122.0002.2006 3.3.90.36 – Ficha nº 028	R$	20.000,00
02.07	01.12.365.0006.2022 3.3.90.46 – Ficha nº 137	R$	20.000,00
02.07	04.12.306.0006.2040 3.3.90.30 – Ficha nº 200	R$	30.000,00
02.07	04.12.306.0006.2040 3.3.90.30 – Ficha nº 201	R$	30.000,00
02.07	04.12.306.0006.2040 3.3.90.30 – Ficha nº 202	R$	30.000,00
02.08	01.13.392.0008.2039 3.3.90.30 – Ficha nº 212	R$	5.000,00
02.08	01.13.392.0008.2039 3.3.90.39 – Ficha nº 213	R$	10.000,00
02.09	01.27.812.0009.2046 3.3.90.39 – Ficha nº 223	R$	10.000,00
02.09	01.27.812.0009.2047 3.3.90.39 – Ficha nº 228	R$	50.000,00
02.10	01.10.301.0010.2048 3.3.90.30 – Ficha nº 237	R$	110.000,00
02.10	01.10.301.0010.2048 3.3.90.30 – Ficha nº 238	R$	150.000,00
02.12	01.08.244.0011.2056 3.3.90.30 – Ficha nº 324	R$	40.000,00
Total do Crédito		**R$**	**600.000,00**

Art. 2º O crédito aberto será atendido com recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária a seguir discriminada, na mesma importância, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Unidade Orçamentária	Classificação	Valor	
02.01	01.04.122.0002.2002 4.4.90.51 – Ficha nº 010	R$	4.000,00
02.04	01.15.452.0003.2011 3.3.90.30 – Ficha nº 050	R$	15.000,00
02.04	01.15.452.0003.2011 3.3.90.30 – Ficha nº 051	R$	10.000,00
02.04	01.15.452.0003.2011 3.3.90.30 – Ficha nº 052	R$	70.000,00
02.04	01.15.452.0003.2011 3.3.90.39 – Ficha nº 055	R$	10.000,00
02.04	01.15.452.0003.2011 3.3.90.39 – Ficha nº 056	R$	10.000,00
02.04	01.15.452.0003.2011 3.3.90.39 – Ficha nº 057	R$	70.000,00
02.04	01.26.782.0004.1013 4.4.90.51 – Ficha nº 062	R$	20.000,00
02.05	01.20.606.0005.2016 3.3.90.30 – Ficha nº 068	R$	6.000,00
02.07	01.12.361.0006.2018 3.1.90.11 – Ficha nº 086	R$	150.000,00

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS

02.07	01.12.361.0006.2018 3.1.90.13 – Ficha nº 087	R$	60.000,00
02.07	01.12.365.0006.2021 3.1.90.11 – Ficha nº 116	R$	25.000,00
02.07	01.12.365.0006.2022 3.1.90.11 – Ficha nº 128	R$	150.000,00
Total dos Recursos		**R$**	**600.000,00**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 04 de maio de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
DESPACHO DO PREFEITO EM 17/05/2022.

Homologando o Processo de Licitação nº 026/2022 – Convite de Preços nº 004/2022, em face da decisão exarada pela Comissão de Licitação, devidamente designada e **Adjudicando** o seu objeto nos termos do Edital, pelo critério menor preço global, em favor da empresa Flavio Vedovato Arantes 19641075802 – CNPJ nº 12.434.772/0001-10, estabelecida à Rua Jose Cabrelli n º 413 – Vila Ze Menino – CEP: 15.400-000, na cidade de Olimpia-SP, visando a Contratação de empresa para prestação de serviços na área de organização e apoio administrativo, capacitação e desenvolvimento profissional, acompanhamento, organização de reuniões, apoio técnico no desenvolvimento das rotinas de trabalho e desenvolvimento de projetos em 4 módulos, conforme especificações constantes no termo de referência, parte integrante do processo supra, na seguinte conformidade: Vigência: 12 (doze) meses; Valor total: **R$ 75.000,00** - Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 17 de Maio de 2022; CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA - Prefeito Municipal; PUBLIQUE-SE

.....

Outros Atos

CONVITE – AUDIÊNCIA PÚBLICA

FINALIDADE: AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DAS METAS FISCAIS DO 1º QUADRIMESTRE DE 2022.

A Prefeitura Municipal de Catiguá convida as Entidades Representativas e a População em Geral para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, atendendo o contido da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – (Lei de Responsabilidade Fiscal). Referida **AUDIÊNCIA PÚBLICA** será realizada no próximo dia 24 de maio de 2022, com início previsto para as 10:00 horas, on-line através do link https://us06web.zoom.us/j/88208260615?pwd=OWNGdnJvUFJNMk5VcTg1YW4zT2VGdz09 - ID da reunião: 882 0826 0615 – Senha de Acesso: 220836.

Catiguá, 12 de Maio de 2022.
JOSÉ PAULO NICOLETI
CONTADOR

.....